

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MORONI TORGAN

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, por iniciativa dos ilustres Ministros do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, com a finalidade de regulamentar o disposto no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999.

Em sua Exposição de Motivos, o Poder Executivo explicita que a criação dos referidos juizados desafogará a Justiça Federal, de modo que as “lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Afirma que o Projeto é fruto de estudos realizados por uma Comissão constituída por Ministros do Superior Tribunal de Justiça, designados pelo Senhor Presidente daquela Corte, Ministro Paulo Costa Leite, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Plenário daquele Egrégio Tribunal, e posteriormente encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

em cujos estudos concluiu-se que a lei virá simplificar os exames dos processos de menor expressão econômica, “facilitando o acesso à justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos” e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa, e, por fim, poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

Releva, ainda, registrar que a proposição desafogará a Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, propiciando o “atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação”.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição, sendo a apreciação final da competência do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora a iniciativa do presente Projeto de Lei tenha partido do Poder Executivo, o que culminaria em sua inconstitucionalidade, pois a iniciativa de lei que diga respeito aos tribunais, sua competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a alteração da

organização e da divisão judiciárias (artigos 61, caput, e 96, II) é da sua competência privativa, a verdade é que ele é oriundo do Superior Tribunal de Justiça, o que o escoima de tal vício.

Deste modo, não vislumbramos vício de natureza constitucional nem de juridicidade.

A técnica legislativa está a merecer reparos, principalmente quando ao tratar do Superior Tribunal de Justiça designa-o tão-somente por STJ, isto contraria o artigo 11, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece: “*Art. 11.....e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;*”. Isto será objeto de emenda ao final.

O art. 15 do Projeto traz algo que é despiciendo. O recurso extraordinário somente é cabível nas hipóteses previstas na Constituição Federal, de modo que menção a isto no corpo do artigo é desnecessário e merece ser suprimido, com a consequente modificação da redação.

No mérito temos que a matéria, como se pode ver, é da maior relevância.

A aprovação da proposta implicará a agilização de processos de menor expressão econômica e complexidade técnica em tramitação na Justiça Federal. Merece ser frisado, ainda, que milhares de feitos deixarão de ser levados aos Tribunais Regionais Federais e ao Superior Tribunal de Justiça – notoriamente assoberbados. Em 29 de dezembro de 2000 tramitavam nos cinco Tribunais Regionais Federais 1.000.013, segundo dados do Conselho da Justiça Federal, para um contingente de apenas 139 Juízes.

Apenas duas alterações são propostas, ambas visando diminuir restrições à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no § 1º do art. 3º. No caso da alínea **c**, a referência genérica à “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal” ensejará que causas singelas – v.g. a anulação de um ato de chefe imediato que cortar o ponto de um servidor – fiquem afastadas da competência dos Juizados. Já no que tange à alínea **d**, a mudança visa preservar no âmbito dos Juizados ações que pretendam a anulação de penas de advertência e suspensão impostas contra servidores civis.

Em face do exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei em comento, com as emendas adiante apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Moroni Torgan
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se à alínea “c” do § 1º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art.3º.....

§ 1º.....

c) que pretendam a anulação de pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Moroni Torgan

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao § 4º do art. 14º do projeto a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência."

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Moroni Torgan
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao art. 15 do projeto a seguinte redação:

"Art. 15 O recurso extraordinário, para os efeitos desta lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.".

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Moroni Torgan
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se a alínea 'd' do § 1º do art. 3º do projeto:

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Moroni Torgan
Relator